



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 26 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.558

Recurso nº 93.539 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente ADUBOS MANOR S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA).

IRPJ - REAVALIAÇÃO DE BENS - TRIBUTAÇÃO NA REALIZAÇÃO.

O produto da avaliação de bens do ativo permanente não baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404/76 deve ser considerado realizado e oferecido à tributação com os resultados do exercício social em que se deu a avaliação.

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - DÉBITOS E CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE DOS SÓCIOS.- Se os lançamentos a débito e crédito têm a mesma data, há fluxo financeiro que ultrapassa a mera configuração de suprimentos de caixa.

IRPJ - SUPRIMENTOS PARA AUMENTO DE CAPITAL - Procede a tributação, como receita omitida, se os suprimentos não têm origem e ingresso comprovados.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO IMPOSTO - EXERCÍCIO DE 1987 - Cancelados os débitos derivados da aplicação do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, por força do disposto no art. 9º, V, do Decreto-lei nº 2.471/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADUBOS MANOR S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para: (a) excluir da cobrança o adicional de 3.512,71 OTN's, no exercício de 1987; (b) excluir da tributação as importân-

cias de NCz\$ 721,60 (Cr\$ 721.608.213) e NCz\$ 4.782,28 (Cz\$. . . 4.782.284,00), nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente; '(c) excluir a correção monetária, no exercício de 1987, no que ela corresponde à aplicação do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente' julgado. Foram vencidos os Srs. Conselheiros Celso Alves Feitosa e José Eduardo Rangel de Alckmin na parte relativa à reavaliação de bens.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1989.


URCEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E
RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Raul Pimentel e Cândido Rodrigues Neuber.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530-000.671/87-14

RECURSO Nº: 93.539

ACÓRDÃO Nº: 101-78.558

RECORRENTE: ADUBOS MANOR S/A.

R E L A T Ó R I O

ADUBOS MANOR S.A., contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Feira de Santana (BA), recorre a este Conselheiro pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 02/03, lavrado em 12-11-87, a contribuinte efetuou reavaliação de bens em desacordo com o art. 8º da Lei nº 6.404/76. Tudo conforme A.G.E. de 31-12-86.

Tributam-se Cz\$ 20.174.463, com base no artigo 326, § 4º do RIR/80, no exercício de 1987.

Imputaram-se, ainda:

Omissão de receitas caracterizada por suprimen-
tos sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, a
crédito em conta corrente dos sócios administradores:

Ex. 1987 - Cz\$ 4.782.284.

Omissão de receitas caracterizada por aumento
de capital em moeda sem comprovação da origem e efetiva entrega
dos recursos, por parte do sócio-administrador Angelo Mário de
Azevedo Martins, ou de outros sócios:

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho.

Ex. 1986 - Cz\$ 559.000.000

Ex. 1987 - Cz\$.726.000

Omissão de receitas caracterizada por suprimen-
tos sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, a
crédito em conta corrente do sócio administrador Angelo Mário de
Azevedo Martins.

Ex. 1986 - Cz\$ 721.608.213

3. Dentro do prazo prorrogado a contribuinte apre-
sentou a impugnação de fls. 67/79.

Admite que a reavaliação de bens do ativo perma-
nente não observou, rigorosamente, o disposto no art. 8º da Lei
nº 6.404/76. Mas que daí a transformar a não observância formal
em fato gerador do tributo há uma enorme diferenciação de concei-
tos. Pois essa reavaliação não proporcionou a aquisição de dispo-
nibilidade econômica ou jurídica de renda. Expôs os reflexos con-
tábeis da operação e refere que no seu balanço patrimonial de 31
de dezembro de 1986 aparece, no passivo, patrimônio líquido, a
conta "Reservas de Reavaliação", com o valor de Cz\$ 20.174.463 —
o que, ao bom analista — conduz à interpretação de que a reserva
não foi realizada, sendo seu valor, portanto, mantido em conta es-
pecial de "reserva específica".

Quanto às omissões de receitas por suprimentos
incomprovados, começa por declarar-se espantada pelo procedimento
da fiscalização.

A perquirição feita a partir de exames nas fi-
chas de Razão analítico, relativas às contas correntes dos sócios
Angelo Mário de Azevedo Martins e Sinfrônio Martins Cerqueira Fi-
lho, considerou — segundo a impugnante — apenas a coluna dos crê-
ditos e ignorou a dos débitos. Na verdade, a infração inexistiu.
Como comprovam as fichas de Razão, nunca houve suprimentos dos só-
cios, e sim adiantamentos da impugnante para os sócios. Estes, de
posse dos recursos recebidos adiantadamente, efetuaram os pagamen-

9. 14

Acórdão nº 101-78.558

tos relacionados pela Fiscalização, nos demonstrativos de fls. 06/07 e 09/12 dos autos.

Para comprovação, a contribuinte juntou 29 (vinte e nove) cópias de fichas de Razão analítico.

Na seqüência descreve a situação de cada supridor, adiantamentos e pagamentos.

Finalmente, sobre a omissão de receitas revelada pelo aumento de capital, alegou que os sócios já providenciaram solicitação a bancos para a comprovação da origem dos recursos. Tão logo esses documentos fossem recebidos providenciaria sua apresentação.

4. Informação fiscal a fls. 153/159 pela manutenção do lançamento.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 160/166, julgando procedente a ação fiscal.

6. Ciente em 06-06-88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 172/182. Fundamentalmente, argumenta na linha de sua impugnação.

Contudo, acrescenta que, admitindo-se, para argumentar, que prevalecesse a ação fiscal, o valor do imposto de renda devido, apurado no exercício de 1987, de 95.388,22 OTN's, como consta do "Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda em ORTN" (fls. 4) não estaria correto, eis que o cálculo está majorado em 3.512,71 OTN's.

Pois, conforme a legislação vigente para o exercício de 1987, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, que apresentasse lucro real acima de Cz\$ 4.256.000,00 estaria sujeita ao adicional de 10% sobre a parcela que excedesse essa importância.

Assim, a base tributável para o cálculo do imposto adicional seria de Cz\$ 21.426.747 (25.682.747 - 4.256.000),

7. 

Acórdão nº 101-78.558

que corresponde a 176.846,70 OTN's (21.426.747 : 121,16).

Portanto, o imposto adicional seria de 17.684,67 OTN's (10% de 176.846,70) e não de 21.197,38 OTN's, como consta do demonstrativo de fls. 4.

Em consequência, estariam prejudicados os cálculos dos acréscimos legais.

7. Contradita fiscal a fls. 186 concordando com o erro no cálculo do adicional de 10%.

É o relatório. 



Acórdão nº 101-78.558

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Desde os primórdios do imposto de renda, no Brasil, a avaliação espontânea do imobilizado das pessoas jurídicas constitui um ganho tributado no ano da reavaliação.

Assim, por exemplo, no art. 243, "g", do RIR/66 (aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10-05-66), que tinha por matriz legal o Decreto-lei nº 7.377/45, arts. 1º e 2º; do Decreto-lei nº 9.781/46; e a Lei nº 154/47, art. 1º.

O Decreto-lei nº 1.598/77, que ajustou a legislação do imposto sobre a renda aos princípios ínsitos da lei comercial nº 6.404/76 (lei das sociedades por ações), deu destaque à realização real ou virtual da renda.

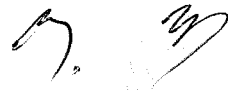
Para tanto, evidentemente, estabeleceu, aqui e ali, requisitos ou condições a serem observados, seja pelo Fisco, seja pelos contribuintes.

Um dos casos contemplados na nova legislação foi o do tratamento fiscal dispensado à avaliação de bens do ativo permanente.

Obviamente, fora da correção monetária do balanço.

Reza o art. 326 do RIR/80:

"Art. 326 - A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 35, e Decreto-lei nº 1.730/79, art. 1º, VI)."



Se a reserva de reavaliação foi constituída na forma da Lei, tal como impõe o texto transcrito, sua tributação ' será efetuada quando realizada segundo uma das hipóteses do § 3º do citado art. 326.

Se, por outra parte, a reserva não tiver sido constituída segundo os requisitos desse mesmo art. 326, incide a regra do seu § 4º, "in verbis":

"§ 4º - Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, § 1º, "h", e Lei nº 154/47, art. 1º)."

Ora, os requisitos básicos do art. 326 são, claramente: a) a avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404/76; b) a manutenção em conta de reserva de reavaliação da contrapartida do aumento do valor dos bens avaliados.

Trata-se de "conditiones iuris", conteúdo da regra jurídica, não supríveis pelos meios pretendidos pela recorrente, como o da destinação por ela dada à reserva de reavaliação, ' ponto esse em que mais insiste.

Clara e flagrantemente inobservou a condição legal de efetuar a avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404/76. Essa é uma condição legal extraída da Lei das Sociedades por Ações e incorporada à legislação do imposto sobre a renda pelo Decreto-lei nº 1.598/77. Irrelevante argumentar, por exemplo, que a avaliação feita à revelia dos termos do art. 8º da Lei nº 6.404/76 chegou ao mesmo valor a que chegaria a avaliação segundo a lei. Essa seria uma questão factual a deslindar que, nestes autos, sequer foi cogitada.

Sem razão, pois, a contribuinte, nesta parte.

Outra questão em debate é a que diz respeito aos indigitados suprimentos de caixa de origem e ingresso improvados, a crédito em conta corrente dos sócios administradores, nos valores de Cr\$ 721.608.213, no exercício de 1986 e Cz\$

Acórdão nº 101-78.558

4.782.284,00, no exercício de 1987.

Consultadas as fichas do Razão analítico das contas correntes dos sócios, verifica-se, facilmente, incomum fluxo financeiro entre os sócios e a sociedade, realmente merecedor de análise profunda.

Todavia, com a devida vênia, não sob o ângulo dos suprimientos de caixa, pura e simplesmente.

Nas citadas fichas do Razão, por exemplo, constam lançamentos a débito do sócio superiores a lançamentos a crédito, no mesmo dia. Certo que isso se deve, principalmente, ao fato de praticamente todos os lançamentos terem as datas do último dia de cada mês, o que, seguramente, não corresponde à verdade operacional da recorrente. Análise mais aprofundada das datas e documentos espelhados nessas estranhas contas correntes poderia revelar, ou não, infração fiscal. Mas, como suprimento de caixa, não me parece poder prosperar a ação fiscal, da maneira como se apresentou a exame deste Colegiado.

Quanto à omissão de receitas revelada por aumento de capital em moeda corrente, sem comprovação da origem e do ingresso dos recursos, a própria recorrente declarou que andava em busca da documentação para provar suas razões, o que jamais conseguiu trazer aos autos.

Finalmente, tem razão a contribuinte acerca do cálculo do adicional do imposto de renda, que foi indevidamente majorado em 3.512,71 OTN's, no exercício de 1987. Evidentemente, cumpre ajustar todo o adicional em função da matéria excluída nesta decisão.

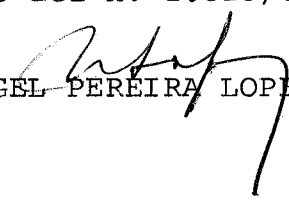
Verifica-se, também, que a correção monetária relativa ao imposto devido no exercício de 1987 tomou por base a OTN "pro rata" vigente em dezembro de 1986. Isso significa aplicação do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e cujos débitos foram depois cancelados pelo art. 9º, V, do Decreto-lei número

M.

M.

2.471, de 01-09-88.

Isto posto, voto no sentido de se dar provimento, em parte, ao recurso, para: (a) excluir da cobrança o adicional de 3.512,71 OTN's, em consequência de erro de cálculo, no exercício de 1987; (b) excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 721.608.213 (NCz\$ 721,60), no exercício de 1986, e Cz\$ 4.782.284,00 (NCz\$ 4.782,28), no exercício de 1987; (c) excluir a correção monetária, no exercício de 1987, no que ela corresponde à aplicação do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR 